

lei nº 16 de 22 de maio de 1952.

Dispõe sobre o Regime
Judiciário único dos
Servidores Municipais de
Aracuan e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Aracuan
aprova e sanciona a seguinte lei
complementar:

Art. 1º - O Regime Judiciário único dos
Servidores da Prefeitura Municipal de Aracuan
será como o de sua entidade, possa a ser
estabelecido, indicado por esta lei.

Art. 2º - no prazo máximo de 600 dias
a contar da publicação desta lei, o Poder
Executivo apresentará proposta de lei como objetivo
de adaptar o quadro de pessoal e o plano
de carreira do funcionariado às necessidades
de correntes de adoção no regime Judiciário único.

Art. 3º - A investidura nos cargos resultantes
da adoção do Regime Judiciário Estatutário te-
drá:

I. Por transposição, no caso dos funcionários já
fazem fidelidade a concurso direto: a) antigos estat-
utários; b) regidos pela legislação trabalhista e que
oparam pelo regime estatutário, hipótese em que
poderá transformação de seu emprego em cargo;

II. Dos aprovados em concursos públicos.

Parágrafo único. no caso de servidores municipais, o tempo de serviço será computado integralmente no novo regime para todos os efeitos.

Arl. 4º Os servidores federais que não desejaram optar pelo regime estatutário integrarão o Quadro Suplementar continuando regidos pela legislação pertinente, com garantia de seus direitos e vantagens, respeitado o princípio da irrecorribilidade dos salários, extinguindo-se, à medida que vagarem, os respectivos empregos.

Arl. 5º Os servidores municipais da Administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação do novo Código Federal de 1988 há, pelo menos, cinco anos, continuados e que não tenham sido admitidos através de concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como deline que lhe deram ao concursos públicos para fins de aposentadoria, da forma da lei.

§ 2º - Os servidores estáveis não aprovados em concurso público integrarão o Quadro Suplementar de Pessoal.

Art. 6º - Os despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto do Presidente de maio de 1992

Getúlio Sávio Pinto Barreto.

~~Lei n. 117 - 20 de maio de 1992.~~

O Presidente da Câmara Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova o decreto municipal seguinte:

Art. 1º - Os aniversários e pequenos empresários poderão se estabelecer e funcionar na residência de seus titulares, desde que em consonância com a lei 612, de 06 de novembro de 1990.

Parágrafo único - A autorização para o estabelecimento e funcionamento será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser concedida até resistência em qualquer imóvel, desde que o desempenho de atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o fogo, o trânsito ou a saúde pública.